

"Quarentena" para policiais em cargos públicos: interesse público ou reserva de mercado?

Restrição representa inegável prejuízo à sociedade, ao alijar do debate político aqueles que têm conhecimento da realidade da segurança pública, e que podem contribuir para a construção de políticas públicas de combate ao crime

Gustavo Mesquita Galvão Bueno e Thiago Frederico de Souza Costa
9 de setembro de 2021

PEDRO LADEIRA/FOLHAPRESS



A deputada Margarete Coelho (PP-PI) é a relatora do projeto que pode revogar toda a legislação eleitoral vigente

No ano que antecede as eleições majoritárias no país, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 112/2021, relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI), que pretende revogar toda a legislação eleitoral vigente e promulgar em seu lugar o Código Eleitoral. Dentre diversas alterações propostas, um de seus dispositivos, a “quarentena” de cinco anos para que militares, policiais, juízes e promotores possam se candidatar a qualquer cargo político. No que tange especificamente aos membros das forças de segurança civis, o art 181, parágrafo 9º, estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos cinco anos antes do pleito.

Tal previsão anula por completo qualquer possibilidade de representação política dos servidores policiais de natureza civil, retirando o direito político passivo desses servidores públicos de forma claramente inconstitucional. O direito político passivo é assegurado a todo cidadão brasileiro, de forma que não pode ser simplesmente subtraído daqueles servidores públicos ocupantes de cargos de natureza policial.

De se ressaltar que os direitos políticos – em breve síntese, o direito de votar e ser votado – são considerados Direitos Humanos de primeira dimensão, já que representam a possibilidade de o cidadão participar e atuar na vida pública de seu país. Nesse aspecto, o

dispositivo em comento não apenas representa violação a direito previsto em nossa Constituição, como fere de morte normas e tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Além de atingir tal prerrogativa individual, a redação do dispositivo suprime outros direitos igualmente fundamentais, como o direito ao trabalho e ao exercício de cargo público para o qual o policial foi legitimamente aprovado por concurso público.

Na prática, a exigência lança o policial de natureza civil em uma aventura suicida. Ter que deixar definitivamente o cargo, com cinco anos de antecedência, para simplesmente concorrer a qualquer cargo eletivo, sabendo que, se não for eleito, ficará provavelmente sem o meio de manutenção de sua subsistência e de sua família.

A situação dos servidores civis de natureza policial não se confunde com os militares e com os membros do Judiciário e do Ministério Público, de forma que os policiais de natureza civil não podem ser incluídos na referida vedação.

Nem para os militares a restrição é tamanha, a ponto de colocar fim à carreira e ao sustento da família. A situação dos policiais de natureza civil também não se confunde com as dos membros do Ministério Público e do Judiciário. Estes possuem igualmente previsão constitucional que vedam o exercício de qualquer atividade política.

Não existe tal vedação aos servidores públicos civis de natureza policial, de forma que a inclusão de uma restrição ao direito político passivo sem amparo constitucional afronta a Carta de 1988. Assim, deve ser tratada de forma equilibrada a situação dos policiais de natureza civil, evitando que sejam submetidos a restrições não previstas na Constituição Federal, a qual apenas estabelece condições de elegibilidade com relação aos militares e membros do Ministério Público.

Para além da violação a direitos fundamentais do cidadão policial de natureza civil, o dispositivo em comento representa também inegável prejuízo a toda sociedade ao alijar do debate político justamente aqueles que têm experiência e conhecimento do “chão de fábrica” da realidade da segurança pública. E, nessa condição, podem e devem contribuir para a construção de políticas públicas de combate à criminalidade.

Naturalmente, a utilização indevida do cargo e da instituição policial como meros instrumentos para projetos políticos pessoais é reprovável e deve ser rechaçada, com a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais próprios para tanto. Todavia, não se pode presumir como regra este tipo de conduta, sob pena de adotarmos postura preconceituosa e injusta com a grande maioria dos policiais compromissados com o exercício de seu mister e desempenho de sua missão institucional.

Por fim, inevitável atentar para o caráter extemporâneo da medida, anunciada às vésperas do pleito eleitoral majoritário, com tramitação acelerada e sem possibilitar o devido debate com toda a sociedade.

Como toda medida tendente a restringir direitos fundamentais do cidadão, a quarentena para policiais deve ser discutida com cautela, serenidade, tendo como norte inafastável o interesse público. Caso contrário, nas circunstâncias em que foi apresentada - imposta de afogadilho e sem a devida justificação de sua conveniência – acaba passando a inevitável impressão de que se trata de uma tentativa de reserva de mercado por parte da classe política profissional para eliminar a concorrência e garantir seus futuros mandatos.

Gustavo Mesquita Galvão Bueno

Delegado de Polícia, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do estado de São Paulo (ADPESP) e da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária (ADPJ)

Thiago Frederico de Souza Costa

Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal

https://fontesegura.org.br/multiplas-vozes/m_8x5gffg

